



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.16.000.002931/2022-41 (PR-DF)**

Assunto: Apurar responsabilidades sobre suposta ilegalidade atribuída a órgãos do poder Executivo consistente na realização de cortes sucessivos de verbas dos orçamentos das universidades federais e colégios da rede federal, em possível descumprimento às leis orçamentárias.

**INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.002168/2022-08 (PRDC-RS)**

Assunto: Apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022.

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRDF e PRDC/RS GAB-LLO Nº 42/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002931/2022-41, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal ("Apurar responsabilidades sobre suposta ilegalidade atribuída a órgãos do poder Executivo consistente na realização de cortes sucessivos de verbas dos orçamentos das universidades federais e colégios da rede federal, em possível descumprimento às leis orçamentárias"), e do Inquérito Civil nº 1.29.000.002168/2022-08 em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul (Apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que o contingenciamento de 7,2% das despesas discricionárias do Ministério da Educação anunciado **em agosto de 2022**, realizado em observância ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º bimestre de 2022, fora elaborado, supostamente, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e conforme orientações constantes do art. 62 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2022) e Decreto nº 9.884/2019, que dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que novo contingenciamento de recursos anunciado em **05 de outubro de 2022** (mensagem Siafi nº 2022/1041568, Decreto nº 11216 de 30 de setembro de 2022), determinado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MEC, tratava do bloqueio de recursos da ordem de 1 bilhão no âmbito do MEC, com repercussão no orçamento de diversas universidades federais, a exemplo da **UnB**, que teria **bloqueada 5,8% de sua dotação atualizada**, com a redução de disponibilidade financeira de R\$ 13.556.290,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa reais);

**CONSIDERANDO** que, após o contingenciamento anunciado em **outubro de 2022**, houve negociações do MEC junto ao Ministério da Economia, que resultaram na publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, a qual antecipou limites de movimentação e empenho para o MEC, permitindo, dessa forma, que **universidades e institutos federais fossem priorizados e tivessem seus limites de empenho restabelecidos nos mesmos montantes anteriores à limitação promovida pelo Decreto nº 11.216/2022, o que demonstra que há margem de readequação da gestão orçamentária por parte do Ministério da Economia e do próprio MEC sem necessidade do bloqueio de empenhos;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Economia informou, ainda em 10/10/2022, que “no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2022, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem no 540, de 22 de setembro de 2022, **ficou demonstrado serem desnecessários contingenciamentos** nos limites de movimentação e empenho (Anexo I)”, e, no entanto, o Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 2022 (que traz os limites de movimentação e empenho), alterado pelo Decreto nº 11.216/2022, passou a prever a programação de empenho em dois períodos até o encerramento do exercício de 2022 (“até novembro” e “até dezembro”), o que demonstra que os contingenciamentos/bloqueios anunciados não apresentam relação lógica com a **necessidade orçamentária** e, portanto, **carecem de fundamentação jurídica;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que, apesar do desbloqueio de recursos em 10/10/2022, em **30 de novembro de 2022**, o governo federal, por meio do Decreto 11.269/2022, **voltou a determinar limitação de empenhos ao MEC e seus órgãos vinculados, zerando o limite de pagamentos das despesas discricionárias no mês de dezembro para as universidades federais**, as quais somente poderão efetuar pagamentos com as disponibilidades financeiras que já possuem;

**CONSIDERANDO** que, com o novo bloqueio de recursos e **não reversão completa de bloqueios anteriores (R\$ 438 milhões decorrentes de corte anunciado em junho de 2022)**, universidades e institutos federais estão em **situação financeira crítica**, no último mês do exercício financeiros, podendo-se citar, como exemplo, o montante de **R\$ 18 milhões** decotado do orçamento da **UnB – Universidade de Brasília** e o montante global de **R\$ 54 milhões** retirado das Universidades Federais (**UFPEL, FURG, Ufsepa, Unipampa**) e Institutos Federais (**IFRS, IFSul, IFFar**) do Rio Grande do Sul, compreendendo valores de créditos bloqueados (impedimento de empenho) e valores financeiros não recebidos para quitação de despesas anteriores;

**CONSIDERANDO** que a **nova determinação de bloqueio do governo federal não configura mera reprogramação dos limites de despesas**, com fins de planejamento da gestão, mas sim **efetiva limitação de empenho**, que restringe e **reduz o orçamento já aprovado e autorizado** para execução pelas entidades de ensino federais, com evidentes prejuízos às atividades públicas desempenhadas por tais instituições, sem a correspondente fundamentação;

**CONSIDERANDO** que os bloqueios determinados pelos Ministérios da Economia e da Educação em **30 de novembro de 2011** atingem as **despesas discricionárias** das universidades e institutos federais, as quais envolvem gastos com custeio, pagamento de serviços como abastecimento de **água, energia elétrica, limpeza, vigilância**, pagamentos de obras em curso, pagamentos de serviços terceirizados continuados, pagamentos de aquisições de bens já licitados, compras de novos equipamentos e os gastos com investimento, podendo gerar a suspensão do financiamento de programas de **pesquisa e extensão** (estes últimos inclusive **voltados ao público externo**), do pagamento de bolsas de estudo, do pagamento de verbas de assistência e auxílio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

estudantil (de **natureza alimentar**), dentre outras de **grande relevância para a comunidade acadêmica**, sobretudo para a de mais **baixa renda**;

**CONSIDERANDO** que, apesar de competir a cada órgão setorial, como o MEC, distribuir os limites orçamentários entre suas unidades vinculadas e avaliar a necessidade de ampliação do limite orçamentário de suas unidades vinculadas frente à execução orçamentária de cada uma delas, é certo que há notícia de que **solicitação nesse sentido já fora feita ao Ministério da Economia, pelo Ministério da Educação, após o bloqueio determinado em 30 de novembro de 2022, todavia ainda sem sucesso** (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/12/01/governo-federal-volta-a-retirar-verba-de-universidades-e-institutos-no-mesmo-dia-em-que-tinha-recuado-de-bloqueio.ghtml>);

**CONSIDERANDO** que o dever de fundamentação se aplica, ainda, à programação orçamentária da Administração Pública, seja à fase de elaboração do orçamento, seja àquela de sua efetiva execução e, **uma vez autorizado o gasto público, ele deve permanecer vinculado, em sua aplicação, à concretização dos fundamentos de fato e de direito que o justificam**;

**CONSIDERANDO**, por isso, que também se impõe no contexto do contingenciamento orçamentário a **motivação** dos atos administrativos, tais como os Decretos que determinaram bloqueios orçamentários ao MEC e aos seus órgãos vinculados no exercício de 2022, não se podendo admitir que a autorização legal para o contingenciamento possa equivaler a uma carta branca para o poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que, dada a indivisibilidade dos direitos humanos, o direito à educação também constitui condição e requisito à **ampla e plena promoção da liberdade de pensamento, da liberdade de consciência e de crença e da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação**, abrigadas pelo art. 5º, incisos IV, VI e IX, da CF/88;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagrou garantias específicas relacionadas à educação, a exemplo do art. 208, inciso V, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, e o art. 211, §1º, que determina que **a União deve organizar o sistema federal de ensino e financiar as instituições de ensino públicas federais, exercendo função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

**CONSIDERANDO** também que a realização de bens fundamentais complexos – como a cultura, a ciência e a educação – não se coaduna com uma proteção reduzida ao mínimo existencial, estando pois o poder público obrigado a promover a educação superior de forma satisfatória, **o que requer financiamento adequado e suficiente**, sobretudo porque o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que deve ser garantido o ensino segundo um **padrão de qualidade**;

**CONSIDERANDO** que os **sucessivos contingenciamentos orçamentários** que vêm atingindo as universidades federais convertem-se em instrumento de **precarização de instituições que constituem patrimônio cultural brasileiro** e desincentivam o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, *locus* prioritário das universidades públicas, sobretudo as federais;

**CONSIDERANDO** que, **ainda que haja insuficiência de arrecadação**, o que se admite apenas por argumentar, a natureza e a importância concedidas pelo legislador (constituinte e ordinário) ao **direito à educação** impõem ao administrador buscar soluções que viabilizem financeiramente o efetivo cumprimento dos preceitos legais e constitucionais da educação com **primazia em relação a outras áreas**, tendo em vista o disposto no §2º do art. 46 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (*Art.46. §2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências*);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO**, ainda, que os atos administrativos que determinaram os sucessivos bloqueios/contingenciamentos orçamentários às universidades federais, especialmente o Decreto de 30/11/2022, **violam gravemente a autonomia universitária, em sua gestão financeira e patrimonial**, afrontando diretamente, portanto, o art. 207 da CF/88, já que o conceito de autonomia universitária se relaciona com a **liberdade de gerir seus bens e recursos de acordo com os objetivos didáticos, científicos e culturais** que cada entidade se propõe a alcançar;

**CONSIDERANDO** que o poder de contingenciamento, embora inscrito no âmbito da discricionariedade administrativa, **não é ilimitado**, de modo que as restrições orçamentárias não podem privar as instituições de ensino superior das condições materiais mínimas ao desenvolvimento de suas atividades regulares, sob pena de ofensa aos princípios da **continuidade dos serviços públicos** (art. 175, parágrafo único, inciso IV e art. 241 da CF/88), ao preceito fundamental da **autonomia universitária** (art. 207 da CF/88), com o qual mantêm relação de dependência tanto o direito à educação (arts. 6º e 205 da CF/88) quanto as liberdades de expressão e de cátedra (art. 5º, incisos IV e IX; art. 206, inciso II, da CF/88);

**Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA** adote as medidas necessárias a fim de **sustar, imediatamente, todos os bloqueios efetuados partir da edição do Decreto nº 11.216 de 30 de setembro de 2022, que alterou o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e do Decreto nº 11.269, de 30 de novembro de 2022, exarados sem a devida motivação, repondo, assim, os recursos regularmente previstos no orçamento de 2022 das universidades e institutos federais, inclusive o montante de R\$ 438 milhões bloqueado em junho de 2022**, bem como se abstenha de determinar novos contingenciamentos arbitrários de quotas orçamentárias direcionadas às Universidades Federais e Institutos Federais, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos por eles ofertados, tornando, portanto, sem efeito, todos os contingenciamentos/bloqueios efetuados pelas referidas normas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta da autoridade destinatária à presente recomendação, em face da **urgência do tema e da possibilidade de ocorrência de dano irreparável às Universidades e Institutos Federais.**

Brasília e Porto Alegre, 7 de dezembro de 2022.

**Luciana Loureiro Oliveira**  
**Procuradora da República**

**Enrico Rodrigues de Freitas**  
**Procurador da República**  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00127389/2022 RECOMENDAÇÃO nº 42-2022**

.....  
Signatário(a): **LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/12/2022 16:29:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **07/12/2022 16:37:18**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 12f29118.3d6fdfa2.15736a1a.3c19ab6a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.16.000.002931/2022-41 (PR-DF)**

Assunto: Apurar responsabilidades sobre suposta ilegalidade atribuída a órgãos do poder Executivo consistente na realização de cortes sucessivos de verbas dos orçamentos das universidades federais e colégios da rede federal, em possível descumprimento às leis orçamentárias.

**RECOMENDAÇÃO GAB-LLO Nº 43/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Preparatório nº nº 1.16.000.002931/2022-41, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, visando apurar responsabilidades sobre suposta ilegalidade atribuída a órgãos do poder Executivo consistente na realização de cortes sucessivos de verbas dos orçamentos das universidades federais e colégios da rede federal, em possível descumprimento às leis orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que o contingenciamento de 7,2% das despesas discricionárias do Ministério da Educação anunciado **em agosto de 2022**, realizado em observância ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º bimestre de 2022, fora elaborado, supostamente, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e conforme orientações constantes do art. 62 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2022) e Decreto nº 9.884/2019, que dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** que novo contingenciamento de recursos anunciado em **05 de outubro de 2022** (mensagem Siafi nº 2022/1041568, Decreto nº 11216 de 30 de setembro de 2022), determinado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MEC, tratava do bloqueio de recursos da ordem de 1 bilhão no âmbito do MEC, com repercussão no orçamento de diversas universidades federais, a exemplo da **UnB**, que teria **bloqueada 5,8% de sua dotação atualizada**, com a redução de disponibilidade financeira de R\$ 13.556.290,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa reais);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que, após o contingenciamento anunciado em **outubro de 2022**, houve negociações do MEC junto ao Ministério da Economia, que resultaram na publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, a qual antecipou limites de movimentação e empenho para o MEC, permitindo, dessa forma, que **universidades e institutos federais fossem priorizados e tivessem seus limites de empenho restabelecidos nos mesmos montantes anteriores à limitação promovida pelo Decreto nº 11.216/2022, o que demonstra que há margem de readequação da gestão orçamentária por parte do Ministério da Economia e do próprio MEC sem necessidade do bloqueio de empenhos;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Economia informou, ainda em 10/10/2022, que “no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2022, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem no 540, de 22 de setembro de 2022, **ficou demonstrado serem desnecessários contingenciamentos** nos limites de movimentação e empenho (Anexo I)”, e, no entanto, o Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 2022 (que traz os limites de movimentação e empenho), alterado pelo Decreto nº 11.216/2022, passou a prever a programação de empenho em dois períodos até o encerramento do exercício de 2022 (“até novembro” e “até dezembro”), o que demonstra que os contingenciamentos/bloqueios anunciados não apresentam relação lógica com a **necessidade orçamentária** e, portanto, **carecem de fundamentação jurídica;**

**CONSIDERANDO** que, apesar do desbloqueio de recursos em 10/10/2022, em **30 de novembro de 2022**, o governo federal, por meio do Decreto 11.269/2022, **voltou a determinar limitação de empenhos ao MEC e seus órgãos vinculados, zerando o limite de pagamentos das despesas discricionárias no mês de dezembro para as universidades federais**, as quais somente poderão efetuar pagamentos com as disponibilidades financeiras que já possuem;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que, com o novo bloqueio de recursos e **não reversão completa de bloqueios anteriores (R\$ 438 milhões decorrentes de corte anunciado em junho de 2022)**, universidades e institutos federais estão em **situação financeira crítica**, no último mês do exercício financeiros, podendo-se citar, como exemplo, o montante de **R\$ 18 milhões** decotado do orçamento da **UnB – Universidade de Brasília**, compreendendo valores de créditos bloqueados (impedimento de empenho) e valores financeiros não recebidos para quitação de despesas anteriores;

**CONSIDERANDO** que a nova determinação de bloqueio do governo federal não configura mera reprogramação dos limites de despesas, com fins de planejamento da gestão, mas sim efetiva limitação de empenho, que restringe e **reduz o orçamento já aprovado e autorizado** para execução pelas entidades de ensino federais, com evidentes prejuízos às atividades públicas desempenhadas por tais instituições, sem a correspondente fundamentação;

**CONSIDERANDO** que os bloqueios determinados pelos Ministérios da Economia e da Educação em **30 de novembro de 2011** atingem as **despesas discricionárias** das universidades e institutos federais, as quais envolvem gastos com custeio, pagamento de serviços como abastecimento de **água, energia elétrica, limpeza, vigilância**, pagamentos de obras em curso, pagamentos de serviços terceirizados continuados, pagamentos de aquisições de bens já licitados, compras de novos equipamentos e os gastos com investimento, podendo gerar a suspensão do financiamento de programas de **pesquisa e extensão** (estes últimos inclusive **voltados ao público externo**), do pagamento de bolsas de estudo, do pagamento de verbas de assistência e auxílio estudantil (de **natureza alimentar**), dentre outras de **grande relevância para a comunidade acadêmica**, sobretudo para a de mais **baixa renda**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que, apesar de competir a cada órgão setorial, como o MEC, distribuir os limites orçamentários entre suas unidades vinculadas e avaliar a necessidade de ampliação do limite orçamentário de suas unidades vinculadas frente à execução orçamentária de cada uma delas, é certo que há notícia de que **solicitação nesse sentido já fora feita ao Ministério da Economia, pelo Ministério da Educação, após o bloqueio determinado em 30 de novembro de 2022, todavia ainda sem sucesso** (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/12/01/governo-federal-volta-a-retirar-verba-de-universidades-e-institutos-no-mesmo-dia-em-que-tinha-recuado-de-bloqueio.ghtml>);

**CONSIDERANDO** que o dever de fundamentação se aplica, ainda, à programação orçamentária da Administração Pública, seja à fase de elaboração do orçamento, seja àquela de sua efetiva execução e, **uma vez autorizado o gasto público, ele deve permanecer vinculado, em sua aplicação, à concretização dos fundamentos de fato e de direito que o justificam;**

**CONSIDERANDO**, por isso, que também se impõe no contexto do contingenciamento orçamentário a **motivação** dos atos administrativos, tais como os Decretos que determinaram bloqueios orçamentários ao MEC e aos seus órgãos vinculados no exercício de 2022, não se podendo admitir que a autorização legal para o contingenciamento possa equivaler a uma carta branca para o poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que, dada a indivisibilidade dos direitos humanos, o direito à educação também constitui condição e requisito à **ampla e plena promoção da liberdade de pensamento, da liberdade de consciência e de crença e da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação**, abrigadas pelo art. 5º, incisos IV, VI e IX, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagrou garantias específicas relacionadas à educação, a exemplo do art. 208, inciso V, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, e o art. 211, §1º, que determina que **a União deve organizar o sistema federal de ensino e financiar as instituições de ensino públicas federais, exercendo função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** também que a realização de bens fundamentais complexos – como a cultura, a ciência e a educação – não se coaduna com uma proteção reduzida ao mínimo existencial, estando pois o poder público obrigado a promover a educação superior de forma satisfatória, **o que requer financiamento adequado e suficiente**, sobretudo porque o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que deve ser garantido o ensino segundo um **padrão de qualidade**;

**CONSIDERANDO** que os **sucessivos contingenciamentos orçamentários** que vêm atingindo as universidades federais convertem-se em instrumento de **precarização de instituições que constituem patrimônio cultural brasileiro** e desincentivam o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, *locus* prioritário das universidades públicas, sobretudo as federais;

**CONSIDERANDO** que, **ainda que haja insuficiência de arrecadação**, o que se admite apenas por argumentar, a natureza e a importância concedidas pelo legislador (constituente e ordinário) ao **direito à educação** impõem ao administrador buscar soluções que viabilizem financeiramente o efetivo cumprimento dos preceitos legais e constitucionais da educação com **primazia em relação a outras áreas**, tendo em vista o disposto no §2º do art. 46 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (*Art.46. §2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências*);

**CONSIDERANDO**, ainda, que os atos administrativos que determinaram os sucessivos bloqueios/contingenciamentos orçamentários às universidades federais, especialmente o Decreto de 30/11/2022, **violam gravemente a autonomia universitária, em sua gestão financeira e patrimonial**, afrontando diretamente, portanto, o art. 207 da CF/88, já que o conceito de autonomia universitária se relaciona com a **liberdade de gerir seus bens e recursos de acordo com os objetivos didáticos, científicos e culturais** que cada entidade se propõe a alcançar;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

**CONSIDERANDO** que o poder de contingenciamento, embora inscrito no âmbito da discricionariedade administrativa, **não é ilimitado**, de modo que as restrições orçamentárias não podem privar as instituições de ensino superior das condições materiais mínimas ao desenvolvimento de suas atividades regulares, sob pena de ofensa aos princípios da **continuidade dos serviços públicos** (art. 175, parágrafo único, inciso IV e art. 241 da CF/88), ao preceito fundamental da **autonomia universitária** (art. 207 da CF/88), com o qual mantêm relação de dependência tanto o direito à educação (arts. 6º e 205 da CF/88) quanto as liberdades de expressão e de cátedra (art. 5º, incisos IV e IX; art. 206, inciso II, da CF/88);

**Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** que, no âmbito de suas competências, adote as medidas necessárias a fim de **sustar, imediatamente, todos os bloqueios efetuados partir da edição do Decreto nº 11.216 de 30 de setembro de 2022, que alterou o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e do Decreto nº 11.269, de 30 de novembro de 2022, exarados sem a devida motivação, repondo, assim, os recursos regularmente previstos no orçamento de 2022 das universidades e institutos federais, inclusive o montante de R\$ 438 milhões bloqueado em junho de 2022**, bem como se abstenha de determinar novos contingenciamentos arbitrários de quotas orçamentárias direcionadas às Universidades Federais e Institutos Federais, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos por eles ofertados, tornando, portanto, sem efeito, todos os contingenciamentos/bloqueios efetuados pelas referidas normas;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
8º OFÍCIO**

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta da autoridade destinatária à presente recomendação, em face da **urgência do tema e da possibilidade de ocorrência de dano irreparável às Universidades e Institutos Federais.**

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

**Luciana Loureiro Oliveira  
Procuradora da República**